

# PARECER Nº 368, de 2022-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), do Deputado Ricardo Izar, que *altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.*

SF/22656.32187-23

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, para análise e deliberação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.602, de 2013, na origem), de autoria do Deputado RICARDO IZAR, que visa a eliminar a utilização de animais no desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos.

O PLC nº 70, de 2014, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º acrescenta três novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, com o objetivo principal de vedar a utilização de animais de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal e perfumes quando os ingredientes tenham efeitos conhecidos e sabidamente seguros ao uso humano ou quando se tratar de produto cosmético acabado. No caso de ingredientes com efeitos desconhecidos, a vedação para utilização de animais seria aplicada pelo período de até cinco anos. A alteração proposta prevê, ainda, que técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas sejam aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Os arts. 2º e 3º alteram, respectivamente, os arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, prevendo a majoração de multas administrativas no caso de transgressões ao disposto na lei tanto por instituições quanto por pessoas físicas que executem atividades por ela reguladas.

O art. 4º traz a cláusula de vigência e determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta o autor que *apesar do desenvolvimento internacional de métodos alternativos que poupem sofrimento e dor aos animais no segmento da indústria de cosméticos, pouco ou quase nada se tem feito* para evitar esses maus-tratos contra os animais de laboratório.

A proposição recebeu parecer favorável, com três emendas, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Foi também aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na forma de substitutivo (Emenda nº 4-CAE).

A Emenda nº 1-CCT aperfeiçoa a redação da ementa do projeto; a Emenda nº 2-CCT acrescenta à proposição a definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e inclui novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, para dispor sobre exceções e detalhar o regramento relativo ao desenvolvimento e ao comércio de produtos cosméticos testados em animais, de acordo com as exceções previstas na norma; e a Emenda nº 3-CCT altera a cláusula de vigência, para conceder prazo de três anos para a adaptação da indústria às novas normas.

A Emenda nº 4-CAE (substitutivo) consolida alterações aprovadas na CCT, retira a majoração de multas prevista no projeto original, acrescenta novas exceções à aplicação da norma, melhora a técnica legislativa e altera a legislação sobre registro de cosméticos para adequá-la ao novo regramento, além de outros ajustes na proposição.

Perante o Plenário foi apresentada a Emenda nº 5-Plen, do Senador Carlos Viana. Trata-se de pequena alteração na Emenda nº 4-CAE, com o objetivo de suprimir a parte final do § 15 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, a ser inserido pelo substitutivo, para retirar do texto a exceção à proibição de uso, nas embalagens de cosméticos, de mensagens alusivas à ausência de testes em animais. Essa exceção se aplicaria a produtos com ingredientes testados em cobaias na indústria não cosmética, desde que as



mensagens sejam veiculadas mediante o uso de “selos provenientes de organismos de terceira parte independentes”.

Estava prevista a análise da matéria pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), o que não ocorreu em razão de sua remessa ao Plenário.

## II – ANÁLISE

A matéria será apreciada pelo Plenário desta Casa nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal. O art. 7º do Ato dispõe que o *Presidente, no exercício da atribuição prevista no art. 48, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, poderá incluir em Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, qualquer matéria em tramitação no Senado Federal.* Como a CMA, que seria a última comissão a apreciar a proposição, não chegou a emitir parecer sobre o PLC nº 70, de 2014, serão analisados os aspectos de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e mérito da proposição.

Não vemos óbice de ordem constitucional à aprovação da matéria, que se situa na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre fauna, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação e defesa da saúde, conforme disposto no art. 24, incisos VI, IX e XII da Constituição Federal (CF) de 1988. A proposição está em consonância com o que dispõe o art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, que veda, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade. Da mesma forma, não há ressalvas à sua regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto em análise tem como objetivo modernizar a Lei nº 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e estabelece procedimentos para o uso científico de animais. Cumpre destacar o altíssimo mérito da proposição ao pretender legislar no sentido de proibir os testes em animais para desenvolvimento de produtos cosméticos. O intento do PLC está em consonância com a crescente consciência social sobre a necessidade de se evitarem práticas cruéis contra seres sencientes, que se mostram absolutamente desnecessárias diante do avanço do conhecimento científico e do desenvolvimento tecnológico. O projeto também objetiva alinhar o Brasil ao que vem sendo praticado em países desenvolvidos em termos de política de proteção dos animais, como ocorreu com a abolição desse tipo de teste, há bastante tempo, em Israel,

SF/22656.32187-23

Índia, Nova Zelândia, Coréia do Sul, além dos 27 países-membros da União Europeia, entre outros.

Como bem apontou o Senador Alessandro Vieira em seu relatório convertido em parecer da CAE, no que tange aos impactos econômicos da proposição, a própria indústria já vem, em anos recentes, se preparando no sentido de desenvolver e aplicar metodologias distintas para garantir a segurança do desenvolvimento de cosméticos no País. Em audiência pública realizada nesta Casa, entidades de defesa animal apresentaram dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que indicam que, atualmente, apenas 0,1% dos cosméticos aprovados são testados em animais.

As Emendas nº 1 e nº 2-CCT constituem melhorias ao projeto original e são meritórias. Foram incorporadas no substitutivo da CAE. A Emenda nº 3-CCT perdeu sua importância em decorrência do longo período (quase seis anos) transcorrido desde a apreciação da matéria na CCT. Esse tempo foi suficiente para que a indústria se adequasse às futuras mudanças, o que torna a vigência imediata da lei mais adequada ao novo contexto. Dessa forma, é correta a alteração na cláusula de vigência promovida pela CAE.

O substitutivo da CAE (Emenda nº 4-CAE) traz importantes aperfeiçoamentos ao PLC nº 70, de 2014. Incorpora as contribuições da CCT, na qual a matéria foi brilhantemente relatada pelo Senador Randolfe Rodrigues, e acrescenta melhorias importantes, como: i) adequação da ementa do projeto às alterações aprovadas nas comissões; ii) não incidência da vedação à comercialização de produtos que tenham sido testados em animais sobre produtos e substâncias testados antes da data em que a proibição começará a vigorar; iii) melhoria de técnica legislativa; iv) alteração na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para que o registro de cosméticos, produtos de higiene e perfumes se sujeite às disposições da Lei nº 11.794, de 2008; v) concessão de prazo para as autoridades sanitárias aplicarem as disposições da lei; vi) manutenção dos valores de multas previstos na legislação vigente; e vii) previsão de vigência imediata para a nova legislação, tendo em vista que já se passaram mais de nove anos desde a apresentação da proposição original na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 5-Plen aprimora o substitutivo da CAE, pois retira do texto trecho incongruente com o espírito geral do projeto e que levaria desinformação ao consumidor. A iniciativa do Senador Carlos Viana é meritória, pois impede que produtos testados em cobaias na indústria não

SF/22656.32187-23

cosmética sejam comercializados como se fossem livres de testes em animais. A Emenda, portanto, consiste em mais um incentivo ao fim da crueldade. Por isso, a acolhemos em nosso voto.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, na forma da Emenda nº 4-CAE (substitutivo) e da Emenda nº 5-Plen, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3-CCT.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22656.32187-23